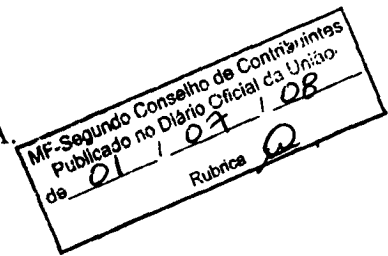




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13631.000068/2003-65
Recurso nº 134.904 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento de Crédito Presumido (Portaria MF 38/97)
Acórdão nº 203-12.790
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente AGCFE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA-MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.
INDUSTRIALIZAÇÃO. REQUISITO BÁSICO PARA
FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

A fruição do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, pagas nas etapas anteriores, está condicionada, dentre outras, a que a empresa produza (industrialize) e exporte as mercadorias nacionais. No caso, houve apenas a aquisição de café cru, sua limpeza e envasamento em sacas, operação esta que não se enquadra no conceito de industrialização estabelecido na legislação do IPI.

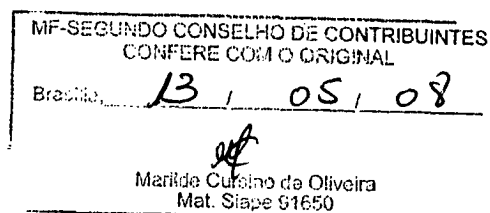
Recurso negado.

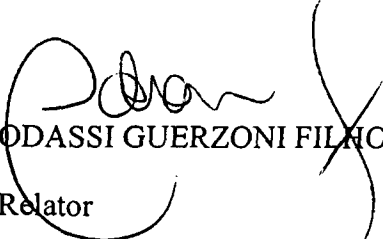
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

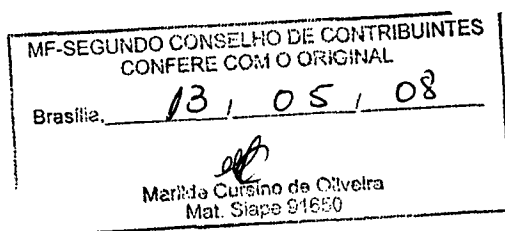

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

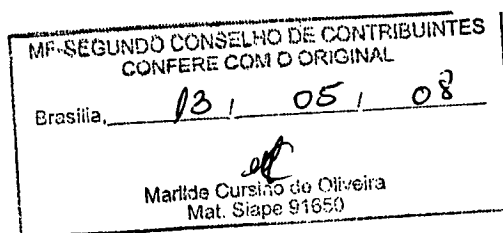



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.




2



Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, formalizado em 17/02/2003, relativo ao *Crédito Presumido do IPI de que trata a Portaria MF 38/97*, no valor original de R\$ 47.185,73, e referente ao período de apuração de abril a junho de 2001.

Os argumentos utilizados pela DRF de origem para indeferir totalmente o pleito da interessada foram: primeiro, que o produto exportado pela requerente submeteu-se apenas a à limpeza de impurezas, ou seja, não passou por nenhum dos processos elencados no artigo 4º do Regulamento do IPI de 1998, quais sejam as operações de *transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, e renovação ou recondicionamento*; e, segundo, que sua classificação na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, se dá como produto Não Tributado – NT.

Assim, não estariam atendidos os pressupostos para a concessão do benefício, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, c/c o art. 13 da Lei nº 9.493, de 10/09/1997, com o artigo 6º da Lei nº 10.451, de 2002, e, finalmente, com o disposto na letra *a* do Ato Declaratório Cosit nº 13, de 2/09/1998. O indeferimento, portanto, não foi motivado pela glosa de qualquer insumo.

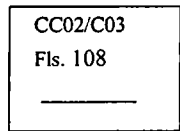
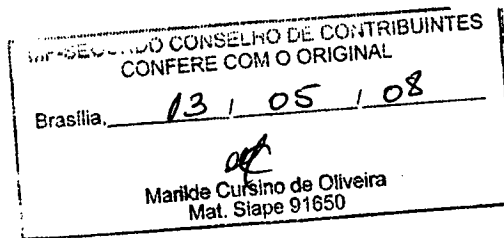
Na sua Manifestação de Inconformidade, a interessada refuta tais argumentações, asseverando, primeiro, que suas operações se caracterizam sim como *industrialização*, haja vista que adquire a matéria-prima, no caso, o café cru, e, posteriormente, o embala para exportação, transformando-lhe, assim, a aparência, sendo que tal envasamento não se presta apenas ao transporte do produto, mas também à sua apresentação ao mercado comprador. Desta forma, a seu ver, tal operação enquadrar-se-ia no inciso IV do citado artigo 4º do RIPI/98, que trata do *acondicionamento ou reacondicionamento*.

Em segundo lugar, alega que não se pode distinguir os produtos NT dos *isentos* para fins de concessão do benefício do crédito presumido, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia.

Além disso, haveria inobservância também ao princípio constitucional das exportações. Nesse sentido, colaciona decisões judiciais em seu favor.

A DRJ em Juiz de Fora-MG, entretanto, não considerou tais argumentos e indeferiu a solicitação, conforme decisão assim ementada:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).



Para a instância de piso, somente pode ser considerado como *estabelecimento industrial* àquele que executa qualquer das operações definidas na legislação do IPI como *industrialização*, da qual, cumulativamente, resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento. Contrário senso, aquele que obtém um produto final classificado como NT não é considerado estabelecimento industrial.

Tais argumentos estão fundados no artigo 3º da Lei nº 4.502, de 1964, que dispõe, *verbis*: "*Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*".

Além disso, valeu-se a DRJ do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363, de 1996¹, no artigo 6º da Lei nº 10.451, de 2002, que reproduz a mesma disposição do artigo 13 da Lei nº 9.493, de 1997², dentre outros atos infralegais.

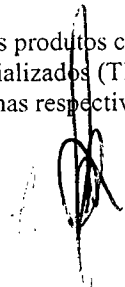
Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário no qual, em relação à Manifestação de Inconformidade, expõe o seu entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, em nada obstaculiza o seu pedido; ao contrário, visto que a única exigência é que a empresa seja *produtora e exportadora*, o que, a seu ver, restou comprovado.

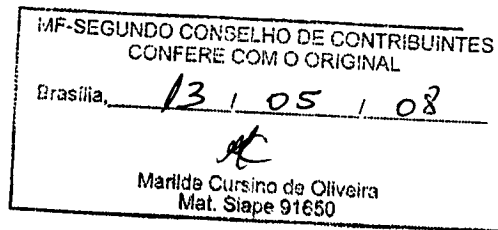
Colaciona em seu favor julgado da CSRF (Acórdão nº 02-01.396, de 08/09/2003), que, por maioria de votos, considerou que a Lei nº 9.363/96 não condiciona o gozo do inventivo a que o produto exportado seja classificado na TIPI como tributado.

É o Relatório.

¹ Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

² Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 08/05/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 31/05/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto, o pedido se funda no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, que dispõe:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

E o fundamento utilizado pela DRF e, posteriormente, referendado pela DRJ, para negar o pedido foi o de que o produto exportado pela interessada – café cru não descafeinado – é classificado na TIPI como NT e, portanto, se encontra fora do campo de incidência do IPI.

Esse fundamento, no entanto, vem sendo rechaçado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a teor do julgado trazido pela Recorrente e acima mencionado.

Mas é na expressão "*A empresa produtora*", contida no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, combinado com o disposto nos incisos I a V do artigo 4º do RIPI/82, que encontro os fundamentos para negar provimento ao recurso, senão vejamos.

Para fazer jus ao crédito presumido, é necessário que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais e, quanto às exportações, nenhum questionamento restou formulado. Restou sim a sua descaracterização como *empresa produtora*, já que a atividade de adquirir café cru, limpá-lo e acondicioná-lo em sacas, ainda que nestas aposto o nome da empresa, não se subsume a nenhuma daquelas características e modalidades contidas nos incisos do artigo 4º do RIPI/98, especialmente a no IV, que trata do acondicionamento ou reacondicionamento e sob o qual busca guarida a recorrente. Dispõe o referido inciso IV do artigo 4º, *verbis*:

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

Ora, o café cru adquirido de terceiros foi apenas limpo e acondicionado em sacas para transporte, e, daí exportado, ou seja, o foi no mesmo estágio em que adentrou na empresa, qual seja, cru, de maneira que essa operação se subsume perfeitamente na exceção

contida no referido inciso IV, e, portanto, não pode ser considerada como industrialização. E, em não o sendo, não atende ao quesito básico para a fruição do incentivo, qual seja, o de ser considerada a empresa uma *produtora* (industrial) de mercadorias exportadas; no caso, trata-se de mercadorias adquiridas de terceiros que foram embaladas e remetidas ao exterior.

Nessa mesma linha, veja-se o decidido pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho no Acórdão nº 201-79.044, na Sessão de 26 de janeiro de 2006, em que, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, Relatoria do Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. REQUISITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o exercício do direito ao crédito presumido está condicionado à aplicação da matéria-prima em processo produtivo. Inexistente este, não há o direito, vez que a simples classificação ou reclassificação de produto não se identifica com o requisito citado, por não configurar qualquer tipo de transformação, beneficiamento, montagem, condicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Recurso negado.


Assim, mesmo não me valendo dos mesmos fundamentos utilizados pela instância de piso, concordo com as suas conclusões, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Quanto às alegações de que haveria ofensa a princípios constitucionais, invoco aqui a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, que dispõe, *verbis*:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Em face de todo o exposto, nego, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

